DECRETO Nº 1721 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe acerca da retenção do Imposto de Renda incidente na fonte sobre valores pagos pelo Município de Albertina (MG), por meio dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, às pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços."

O Chefe do Poder Executivo do Município de Albertina, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1130 da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção do imposto de renda sobre os pagamentos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Albertina realizada em conformidade com o disposto no Manual do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - Mafon/2023, e outros que venham a substitui-lo, em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município;

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, que será efetuada sobre qualquer forma de

pagamento, inclusive pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura, com base no disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, e suas respectivas alterações.

§1º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos nas Instruções Normativas RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012 e 2.145, de 26 de junho de 2023, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da Administração Pública Federal.

§2º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, por não incidência ou por alíquota zero do IR devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§3º Os documentos fiscais com data de emissão anterior à entrada em vigor deste Decreto, mas com pagamento posterior a essa data, terão a retenção do IR de ofício.

§4º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas pelos serviços e produtos elencados no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações.

§5º Não se aplica, para fins de retenção na fonte no âmbito do Município, o disposto no § 6º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012.

§6º As retenções realizadas na forma deste Decreto serão processadas nos documentos de execução financeira e o sistema registrará, automaticamente, a receita correspondente, e, quando for o caso, o recolhimento dos valores retidos será centralizado na conta única do Tesouro Municipal.

Art. 2º A obrigação de retenção do IR alcançará os contratos vigentes e as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e pelas entidades de que trata o *caput* do art. 1º, ressalvadas as exceções previstas nos §§4º e 5º do art. 1º.

Parágrafo único. No caso de não retenção do Imposto de Renda na Fonte, nos termos dos incisos III, IV e XI do art. 4º da IN RFB n.º 1.234/2012, além da informação no documento fiscal quanto ao enquadramento legal, a entidade beneficiária deverá apresentar a respectiva declaração.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscais (notas fiscais, faturas, recibos, etc.) em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária, sob pena de não aceitação dos documentos por parte dos órgãos e das entidades de que trata o *caput* do art. 1º, com sua devolução para correção.

§1º Os órgãos e as entidades de que trata o *caput* do art. 1º deverão orientar seus prestadores de serviços na emissão dos documentos fiscais nos moldes do disposto neste Decreto.

§2º Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo, caso não possam ser substituídas ou retificadas, para fins exclusivos de indicar a retenção, por meio de Carta de Correção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

§3º As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do imposto devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

§4º As empresas que se enquadrarem na situação do §2º do art. 1º deste Decreto deverão proceder as adequações necessárias nas Notas Fiscais/Faturas, na maior brevidade possível, para fazer constar a respectiva retenção, ou para permitir que o pagamento seja procedido com a dedução dos valores correspondentes à retenção na fonte prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012, pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 4º Os titulares dos órgãos e das entidades de que trata o *caput* do art. 1º deverão providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a alteração dos instrumentos contratuais vigentes, a fim de que cumpram as obrigações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o *caput* do art. 1º deverão adequar imediatamente os editais e as minutas dos contratos administrativos e as atas de registros às disposições deste decreto, prevendo a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012 ou a que vier a substituí-la.

Art. 5º Os órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município, ficam obrigados, a partir da competência de setembro de 2023, a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no art. 1º desse Decreto.

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

Art. 6º Os valores retidos pela Administração Direta e Indireta deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

Parágrafo único. Os valores retidos oriundos da retenção de Imposto de Renda serão tratados como receita orçamentária, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012.

Art. 7º As pessoas jurídicas fornecedoras de bens e mercadorias e/ou prestadoras de serviços deverão observar as disposições da tabela de alíquotas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012 e no Mafon 2023 (e suas alterações posteriores), o qual não esgota as situações possíveis, devendo, ainda, ser verificado no texto legal o enquadramento do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 8º Fica o Departamento de Licitação de cada poder do município de Albertina responsável e obrigado a notificar seus contratados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012 e 2.145, de 26 de junho de 2023, a fim de viabilizar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º Fica o Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração autorizado a expedir instruções com normas e documentos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Albertina, 5 de setembro de 2.023.

JOAO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA:03601594609

Assinado de forma digital por JOAO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA:03601594609
Dados: 2023.09.05 14:45:36 -03'00'

JOÃO PAULO FACANALI OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL